UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

VITÓRIA DE SOUZA LARANJEIRA

OS ARTIGOS 216-B E 218-C DO CÓDIGO PENAL E A CONTENÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Salvador
2022

VITÓRIA DE SOUZA LARANJEIRA

OS ARTIGOS 216-B E 218-C DO CÓDIGO PENAL E A CONTENÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito na Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Thomas Bacellar da Silva

Salvador
2022

OS ARTIGOS 216-B E 218-C DO CÓDIGO PENAL E A CONTENÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Vitória de Souza Laranjeira[1]
Thomas Bacellar da Silva[2]

Resumo: O presente artigo visa analisar a pornografia de vingança como uma forma da violência de gênero contra a mulher brasileira, identificando os impactos trazidos pela inovação legislativa que ocorreu em 2018, a partir da Lei nº 13.772, que inseriu o art. 216-B e da Lei nº 13.718, que inseriu o art. 218-C no Código Penal. Para tanto, busca-se identificar as raízes da violência contra a mulher na sociedade brasileira, compreender como a prática da pornografia de vingança é um instrumento da dominação masculina em face das mulheres e então, verificar através da doutrina, legislação e jurisprudência os impactos da inserção dos referidos artigos ao Código Penal, que criminalizaram a conduta.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Pornografia de Vingança. Exposição. Criminalização.

Abstract: *This article aims to analyze revenge pornography as a form of gender violence against Brazilian women, identifying the impacts brought by the legislative innovation that occurred in 2018, from Law No. 13,772, which inserted art. 216-B and Law No. 13,718, which inserted art. 218-C in the Criminal Code. To do so, it seeks to identify the roots of violence against women in Brazilian society, understand how the practice of revenge pornography is an instrument of male domination in face of women and then, verify through doctrine, legislation and jurisprudence the impacts of the insertion of the aforementioned articles to the Penal Code, which criminalized the conduct.*

Keywords: *Gender Violence. Revenge Pornography. Exhibition. Criminalization.*

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS RAÍZES NA SOCIEDADE BRASILEIRA 1.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO **1.1.1 A Diferença na Criação de Meninos e Meninas 2 A EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO PARA O MUNDO DIGITAL** 2.1 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO INSTRUMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO **2.1.2 A diferença entre o "sexting" e o "revenge porn"** 2.2 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA **3 A CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA** 3.1 LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CRIMINALIZAÇÃO 3.2 INSERÇÃO DOS ARTIGOS 216-B E 218-C NO CÓDIGO PENAL **3.2.1 Sujeito Ativo e Passivo 3.2.2 Dolo Exigido na Consumação do delito e Ação Penal Cabível** 3.3 IMPACTOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA **CONCLUSÃO REFERÊNCIAS**

[1] Vitória de Souza Laranjeira - Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

[2] Thomas Bacellar da Silva - Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal na Universidade Católica do Salvador, Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a pornografia de vingança como uma forma de violência de gênero, bem como se a criminalização desta conduta pela inserção dos artigos 216-B e 218-C no Código Penal tem sido eficaz para sua contenção. Para isso, faz-se necessário uma investigação sobre as bases da sociedade brasileira, construída sobre o pilar do patriarcalismo, onde está presente a questão de gênero. A partir disso, é possível perceber que as mulheres são as maiores vítimas deste tipo de violência.

É fato que com o avanço tecnológico, os meios de difusão de violência contra a mulher também ganharam uma nova feição, a divulgação de fotos íntimas não consentidas, o que denomina-se pornografia de vingança, sendo mais um mecanismo da dominação masculina em face das mulheres brasileiras, de modo que alguns companheiros intimidam mulheres através da ameaça do envio dessas imagens, bem como, enviando-as propriamente. Isso comprova que as raízes da sociedade patriarcal ainda permanecem entranhadas no seio da sociedade, especialmente a ideia do corpo feminino como objeto de satisfação do prazer masculino.

Junto à análise do aspecto social do Brasil, é necessário identificar como a pornografia de vingança ocorre, suas consequências como uma forma de violência psicológica e quais legislações visam conter esta conduta. Para tanto, será analisada, mais especificamente, a inserção dos artigos 216-B e 218-C no Código Penal, frutos da Lei nº 13.718 e Lei nº 13.772 no ano de 2018, que criminalizam a conduta da pornografia de vingança, incluindo esta no rol de crimes sexuais.

Neste sentido, compreende-se que é relevante discutir a pornografia de vingança contra a mulher como forma de dominação masculina em face das mulheres brasileiras, pois no tocante ao aspecto social esta é uma questão que tem refletido as raízes patriarcais da sociedade brasileira, bem como tem abalado mulheres exercendo sobre elas uma enorme pressão psicológica, com danos incalculáveis à sua imagem e saúde mental.

O estudo da legislação aplicada para repelir a pornografia de vingança leva a observar quais leis já foram aplicadas no contexto da violência de gênero, tanto no âmbito nacional como internacional, especificamente no Brasil antes da criminalização, visto que já foram aplicadas outras leis para tentar conter essa forma de violência, especialmente as relativas aos crimes cibernéticos.

Para o desenvolvimento do presente estudo, a metodologia utilizada é de pesquisa exploratória, visando investigar as caracterísiticas e consequências sobre a pornografia de

vingança especificamente, a mudança na visão do ordenamento jurídico brasileiro demonstrada pela inserção dos artigos 216-B e 218-C do Código Penal, que criminalizaram a conduta.

Como base técnica para a pesquisa, será utilizada a documental, de forma que serão analisadas jurisprudências para comparar os diferentes tipos de julgamentos antes e depois da criminalização da pornografia de vingança, a fim de se verificar se a inserção dos artigos 216-B e 218-C foram eficazes na contenção da conduta delituosa.

Para tanto, faz-se necessário o estudo de jurisprudências, a fim de se identificar como a nova legislação tem sido aplicada desde 2018 e seus impactos na contenção da pornografia de vingança como forma de violência de gênero. Assim, se utilizará do método qualitativo na pesquisa para a partir da coleta de informações, descrevê-las e compreender seu impacto.

Estas considerações iniciais estimularam o desenvolvimento do estudo contido neste artigo, sendo de grande relevância jurídica para averiguar os efeitos das inovações legislativas no Brasil para reprimir o problema social que é a violência contra a mulher brasileira.

1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS RAÍZES NA SOCIEDADE BRASILEIRA

As bases da sociedade brasileira contribuíram para a disseminação de diversos tipos de violência contra a mulher, sempre posta em posição de inferioridade, como as responsáveis por cuidar do lar e de prestar com obediência aos seus maridos, sendo expostas a diversas situações vexatórias e tendo vários direitos reprimidos.

Desde o princípio a mulher foi compreendida como o sexo frágil e como um ser que deve submissão. A própria religião é uma das responsáveis por disseminar este tipo de pensamento sobre o gênero feminino, expondo na bíblia sagrada que o marido é a cabeça da mulher como Cristo é a cabeça da igreja, devendo as mulheres se sujeitarem aos seus maridos como a igreja está sujeita a Cristo (Ef, 5, 22-27).

Como é conhecido, o Brasil é um país colonizado e recebeu grande influência religiosa decorrente da colonização portuguesa, inclusive, o envio dos Jesuítas liderados pelo Padre Manoel da Nóbrega teve como objetivo principal tornar os indígenas cristãos, convertendo o índio à fé católica, ensinando-os a ler a escrever português (SHIGUNOV; MACIEL, 2008 p.171). Contudo, mesmo antes de receber a influência religiosa responsável por fortalecer as ideias sobre a subordinação do sexo feminino, as atividades indígenas já possuíam a mesmo pensamento, pois até mesmo na divisão de tarefas os homens eram

destinados à caça e mulheres aos cuidados domésticos do lar, inclusive no casamento as mulheres passavam por um processo de objetificação.

Segundo Buzzi (2015, p.23), na instituição do casamento deveria haver reciprocidade entre os sexos, mas prevalece a relação de dominação, pois desde a constituição de tal união as mulheres são "dadas" em casamento, como se fossem uma moeda de troca.

Neste sentido, percebe-se que a distinção entre os sexos é a base que deu suporte para o surgimento da violência de gênero, estabelecendo o padrão de comportamento que as mulheres devem ter, como elas devem ser e normalizando uma estrutura social violenta e repressora.

1.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A palavra gênero provém do latim "genus", que é classe ou espécie. De acordo com o conceito de gênero expresso no Dicionário Online de Português, este é determinado pela diferença construída socialmente entre homens e mulheres, variando conforme a cultura, que estabelece papéis sociais atribuídos a ambos os sexos.

Neste sentido, compreende-se que essa atribuição de papéis destinados a homens e mulheres pela estruturação social é compreendida como normal, conforme entende (Bourdieu, 2012, p.17) quando diz que a divisão dos sexos é compreendida como uma ordem natural das coisas e influenciam os sistemas de pensamento, percepção e ação em todo o mundo social.

Quanto à violência doméstica, esta é tratada como sinônimo da violência familiar e de violência de gênero, conforme Saffioti (2004, p.44), compreendendo que mesmo que a palavra gênero se refira tanto a homens como a mulheres, o fato de o patriarcado fortalecer a dominação e exploração das mulheres, fez com que este tipo de violência seja mais voltado para elas.

A partir disso compreende-se que a ordem social funciona de forma que ratifica a subordinação feminina em face do sexo masculino, distribuindo diferentes atividades a cada um dos sexos e disseminando violências.

Diante deste cenário, segundo Buzzi (2015, p.14), ao homem pertence os negócios, a ciência e a política, mas também, a mulher, sendo esta como tratada como patrimônio simbólico, torna-se também propriedade e posse masculina. Assim, é nesse contexto que de dominação e superioridade masculina que surge a violência de gênero, a qual pode ser compreendida como todo constrangimento físico ou moral empregado em razão da diferença sexual, dos diferentes papéis absorvidos pela sociedade com sendo de cada sexo.

A análise sobre as raízes da sociedade brasileira permite enxergar que a mulher é vítima de violências de toda espécie e infelizmente, tal violência determinada pela desigualdade de gênero pode muitas vezes acabar em morte. Conforme dados do Atlas da Violência no ano 2020, é possível visualizar a dimensão que a violência contra a mulher tem no país, comprovando que nos anos de 2013 e 2018 as taxas de homicídio de mulheres diminuiu fora de casa, mas as mortes dentro de casa aumentaram, o que ratifica a existência da violência doméstica (Atlas da Violência, 2020, p.39).

Além das bases sociais estabelecidas desde a colonização brasileira, mesmo com o passar do tempo e com os avanços da sociedade, a desigualdade entre gêneros continuou bastante acentuada, repetindo padrões de comportamento normalizados, por vezes silenciosos e assim, mais difíceis de serem questionados, como por exemplo, a própria forma de educar meninos e meninas.

1.1.1 A Diferença na Criação de Meninos e Meninas

Neste ponto, uma análise sobre a forma que meninos e meninas foram criados, o que lhes foi ensinado sobre seus órgãos genitais e como isso fez crescer a ideia de soberania masculina e da inferioridade feminina demonstrará como a construção patriarcal da sociedade influência na repressão da mulher e, consequentemente, na disseminação da violência de gênero.

Na infância, os meninos encaram a dureza de uma independência prematura que lhes é imposta, deixam de ser abraçados e acariciados mais cedo pelo fato de serem machos ao mesmo tempo em que inflam-lhe o orgulho da sua virilidade, fazendo com que a forma como tratam o pênis infantil, com complacência, como uma compensação diante das exigências "maiores" a que são submetidos, implique numa supervalorização do seu sexo que encarna nos homens a superioridade do seu ser, conforme aponta Beauvoir (1949, p.13).

Diferentemente do que acontece com o tratamento complacente dado aos órgãos genitais masculinos, os femininos devem ser escondidos, evitados ou intocados. Um claro exemplo disso é o próprio ato de urinar, onde as meninas foram ensinadas a agachar, se esconder, o que desperta a ideia de inferioridade, como explica Beauvoir (1949, p.15).

Influenciada pela imagem masculina de força e proteção que teve desde a infância, a mulher cresce e busca pelo amor, acredita que no homem irá encontrar a proteção do pai, além de sua base social e econômica. Ao contrário, o cavalheirismo disfarçado de proteção é mais

um instrumento utilizado em favor da dominação masculina, de acordo com Buzzi (2015, p.28).

A ideia de superioridade masculina fixada não só pelos homens, mas também pelas mulheres, faz com que todas as estruturas sociais absorvam isso com normalidade e repassem tal ideia. Assim, como já mencionado, ocorre uma distribuição de papéis para ambos os sexos e a força que o sexo masculino ganha é normalizada em dentrimento da fragilidade feminina.

O que se reflete a partir da diferença na educação dada às crianças do sexo feminino e às crianças do sexo masculino, é que uma ideologia sexista é embutida desde a infância, de forma sorrateira. As crianças não nascem com nenhuma noção do que é masculinidade ou feminilidade, elas aprendem como devem agir a partir do sexo de origem.

A partir de tal ideologia sexista, os homens tendem a sentir orgulho da sua virilidade, enquanto às mulheres tendem a ser pessoas passivas, conforme explica Beauvoir (1949, p.22) elas são ensinadas a agradar e renunciar sua própria autonomia, sendo que quanto menos exercer a sua liberdade mais será desencorajada a ter a mesma curiosidade, iniciativa e ousadia de um menino.

Nestas circunstâncias, a menina colocada em posição de boneca, torna-se mulher, um objeto de desejo sexual, sendo ensinada a passividade, percebendo-se em um mundo dominado pelo masculino, sendo reprimida e violentada de inúmeras formas.

Portanto, se desde o início da sua existência, os homens foram ensinados e encorajados a dominar e em uma relação isso tende a permanecer consoante a tendência androcêntrica da ordem social, como explica Bourdieu (2012, p.43), que coloca o pensamento masculino acima de todos os demais, legitima as violências que ocorrem no seio familiar, nos relacionamentos amorosos e em toda a sociedade.

Neste contexto, acolhe-se a ideia de que a sociedade acaba por reproduzir o “mito da não violência”, pois pouco se reflete sobre a violência, o que contribui para que muitas violências não sejam notadas, a ponto de serem naturalizadas como explica Chauí (1980, p.3).

Ademais, a partir da compreensão das raízes da sociedade brasileira, tendo o patriarcalismo como base para a disseminação da violência de gênero, cabe observar como as formas de violência tem evoluído até chegar aos crimes cibernéticos praticados a fim de denegrir a imagem da mulher, em especial o tipo penal denominado pornografia de vingança.

2 A EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO PARA O MUNDO DIGITAL

A partir da expansão tecnológica, especialmente do surgimento da internet, o mundo inteiro se tornou mais conhecido e as pessoas tornaram-se mais próximas, tudo com o poder de um clique. A internet é uma ferramenta que impulsionou a globalização e isso se deve em parte à interação proporcionada pelas redes sociais.

Ocorre que, através da exposição da vida das pessoas nas redes sociais houve uma flexibilização da intimidade, onde apenas o que é divulgado passou a ser valorado e a privacidade passou a ser relativizada.

Neste intermédio, até mesmo as formas de violência invadiram o mundo digital se desenvolvendo de acordo com as novas tecnologias disponíveis. As redes sociais também passaram a ser usadas como ferramenta para destilar ódio, organizar ataques a determinada pessoa ou grupos específicos.

Evidentemente, os casos mais recorrentes de violência também foram inseridos no ciberespaço, pois este replica as mesmas estruturas sociais e de poder existentes, com as mesmas ideias e preconceitos, mas no meio virtual. Portanto, reconhece-se que a violência contra a mulher também evoluiu, negativamente, encontrando-se novas formas de violentá-las neste meio.

A cultura da hiperexposição somada às questões de gênero, especialmente a objetificação do corpo feminino, fez surgir condutas lesivas no mundo digital que influenciam a degradação moral da mulher de uma forma cruel, já que pública e de fácil compartilhamento.

Em busca de minimizar os efeitos das agressões virtuais, a legislação buscou se adequar à nova realidade tipificando condutas como crime, bem como criando leis que estabelecem políticas protetivas e termos de uso da internet.

Os crimes cometidos no ciberespaço acontecem através de dispositivos móveis conectados à internet, sejam computadores, tablets ou celulares. Diante da rapidez com que esses dispositivos espalham informações, a punibilidade dos agressores tende a ser mais difícil.

Uma das condutas que tornou-se recorrente no meio virtual é a pornografia de vingança contra mulheres, reflexo de um sistema machista, que é baseado na fetichização da mulher, objetificação do corpo e exposição exarcebada na internet. Considerando os aumentos dos casos relativos à pornografia de vingança, a legislação evoluiu a fim de tentar frear essa forma de violência de gênero.

2.1 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO INSTRUMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A pornografia de vingança é a tradução dada para a expressão “revenge porn”, ato que envolve o compartilhamento de forma não consensual de conteúdo íntimo, seja de nudez ou de ato sexual, que decorre na maioria das vezes do término de relacionamento amoroso, como forma de intimidar as vítimas.

Para Buzzi (2015, p.29), a pornografia de vingança é espécie do gênero pornografia não-consensual ou estupro virtual, envolvendo a distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento. Destaca ainda que este gênero inclui o compartilhamento de vídeos ou fotos que foram registrados originalmente pela própria pessoa que compartilha, mas sem o consentimento da outra pessoa filmada.

Do mesmo modo, Risério (2019, p.48) compreende que o pornô de vingança ou pornô de revanche tomou forma após o aumento na divulgação de imagens de mulheres contendo nudez ou cenas sexuais em que participavam, normalmente depois de serem chantageadas, com o objetivo de represália da vítima pelo rompimento de um relacionamento.

Quando refere-se ao pornô de vingança como uma prática que atinge mais mulheres do que homens, ratifica-se o que já foi mencionado sobre as bases da sociedade brasileira, pois a autonomia feminina ao captar uma imagem íntima torna-se motivo de degradação moral. Diferentemente do que acontece com o sexo masculino, cujo ter imagens íntimas exibidas podem servir como forma de fortalecimento da sua condição masculina de dominação, diante do orgulho da sua virilidade, forma a qual foram criados.

A partir da essência do conceito referente à pornografia de vingança, percebe-se que esta é mais um mecanismo utilizado a favor da violência de gênero, um instrumento de dominação masculina em face dos corpos femininos, tendo em vista que as imagens são uma forma de exercer o controle sobre a autonomia da mulher, da sua intimidade e disposição do próprio corpo.

Segundo Risério (2019, p.95), o contexto do pornô de vingança insere-se dentro da realidade das relações líquidas explicadas por Bauman, pois os relacionamentos estão permeados de egos sólidos e laços fluidos, de forma que o término coloca a confiança e as relações íntimas à prova. Para além disto, a exposição de tal conteúdo íntimo é um mecanismo de controle que reflete mais uma vez o tratamento da mulher como mero objeto de satisfação sexual, sendo tal conduta uma forma de reaver para si o poder sobre o determinado “objeto”.

O que mais choca em toda essa situação vexatória de exposição que a mulher passa, é que a culpa é na maioria das vezes transferida para ela mesma, o que reflete mais uma vez a face da sociedade, construída para subjugar a mulher até quando ela é a vítima.

A culpa transferida para a mulher acaba por gerar a sua revitimização, pois mesmo após a exposição de suas imagens de forma não consensual, ela continua a sofrer repetitivamente devido aos julgamentos sociais primitivos, desencorajando-a de buscar a punição do verdadeiro agressor.

2.1.2 A diferença entre o “sexting” e o “revenge porn”

Um dos fenômenos que culminaram no surgimento do pornô de vingança ou “revenge porn” é o sexting. Contudo, este não é sinônimo daquele. Enquanto no sexting, o conteúdo íntimo é compartilhado de uma pessoa para outra, o que não implica na autorização para compartilhar com demais pessoas, no pornô de vingança, existe a ausência do consentimento para publicizar o determinado conteúdo de cunho íntimo, havendo na maioria dos casos uma relação anterior de confiança.

A palavra sexting deriva das palavras em inglês “sex” e “texting”, que determina a conduta de divulgação de conteúdo erótico ou sensual através de mensagens por meio de equipamentos eletrônicos.

Neste sentido, pode-se concluir que o sexting pode se transformar em pornografia de vingança. Concomitantemente, antes de haver a quebra da confiança através da divulgação das imagens ou vídeos íntimos, este conteúdo foi produzido com participação da vítima, que confiou no seu parceiro, conforme explica Almeida (2020, p.4), que não são raros os casos de alguém que pautando-se na confiança permite-se ser fotografado e depois tem sua imagem compartilhada com milhares de pessoas, sendo esta uma traição imensurável.

Sem dúvidas, tanto o sexting como o pornô de vingança foram oriundos da cultura da hiperexposição da imagem na internet, ratificando a relativização da privacidade no meio virtual.

Insta salientar, que a divulgação sem consentimento do conteúdo íntimo com objetivo de degradação moral e intimidação da vítima, vem na maior parte dos casos acompanhada de xingamentos, o que contribuiu para a conduta ser tratada durante muito tempo como um crime contra a honra.

O fato de serem usados termos pejorativos no conteúdo compartilhado, tais como “vagabunda”, “piranha”, dentre outros e de não haver uma legislação específica anteriormente

para enquadrar tal conduta, fez com que muitos casos fossem punidos como injúria, tipo penal previsto no art. 140 do Código Penal ou difamação, prevista no art. 139 do mesmo diploma legal.

Ambos os tipos penais mencionados envolvem a violação da honra, mas enquanto a injúria fere o decoro, ou seja, a honra subjetiva devido às adjetivações pejorativas dirigidas à vítima, a difamação fere a honra objetiva, já atinge diretamente à reputação.

A persecução penal no caso dos delitos acima mencionados é de Ação Penal Privada, ou seja, depende da vontade da vítima de perseguir a punição do agressor, o que no caso da pornografia de vingança tem pontos positivos e negativos. Primeiro, porque a vítima tem o poder de decisão para promover a responsabilização, mas ao mesmo tempo pode estar fragilizada demais para fazê-lo, com vergonha ante à situação delicada de ter sua intimidade exposta.

Além disto, não se descarta a possibilidade de haver uma indenização moral na seara cível, especialmente considerando a violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal que assegura o direito à indenização pela violação da intimidade, honra, vida privada e imagem da pessoa.

Aliás, é o que continua a acontecer mesmo após a criminalização da pornografia de vingança. As jurisprudências demonstram muitos casos de processos envolvendo a responsabilidade civil pela divulgação do conteúdo íntimo sem autorização e consequente condenação ao pagamento de danos morais.

Por exemplo, o processo nº 0247819-75.2019.8.21.7000[3], com apelação cível desprovida pela 9ª Câmara Cível, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com relatoria do Desembargador Eduardo Kraemer, manteve a sentença que deu provimento à Ação Indenizatória por Danos Morais decorrente da divulgação de imagens e vídeos íntimos através de mensagens via whatsapp, considerando a violação aos direitos da personalidade da vítima

[3] APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO ACOLHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS E IMAGENS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP). VIOLAÇÃO AOS ATRIBUTOS DE PERSONALIDADE DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, necessária a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para que se reconheça o dever de indenizar (art. 927 , do CC). 2. No caso, entendo que restou demonstrada a conduta ilícita dos demandados, que se utilizaram de aplicativo de mensagens (Whatsapp) para divulgarem vídeos e imagens íntimas da autora. 3. Quantum indenizatório mantido no patamar de R$ 10.000,00, considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização. Sentença mantida.RECURSOS DESPROVIDOS.” (TJRS, Apelação Cível nº 0247819-75.2019.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Eduardo Kraemer, publicado em 21/01/2020).

fixando a indenização no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), com acórdão publicado em 21 de janeiro de 2020.

Deste modo, observa-se que mesmo em 2020, dois anos após a ocorrência da criminalização ocorrida em 2018, a pornografia de vingança tende a ser encarada com uma ofensa à honra que encontrará amparo na legislação cível, mais especificamente na seara indenizatória, com valores arbitrados que não suprem de forma alguma os danos psicológicos sofridos, pois tal conduta é, sem dúvidas, uma forma de violência psicológica.

2.2 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Considerando a exposição passada pela vítima da pornografia de vingança, é possível concluir que esta é uma forma de violência psicológica, diante do abalo emocional sofrido. Este tipo de violência é definido na Lei nº 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, no seu art. 7º, II, que considera a violência psicológica[4] como qualquer conduta que venha a causar dano emocional e diminuição da autoestima e ocorre mediante humilhação, ameaça, manipulação, etc.

Nestas circunstâncias, é possível identificar todos os elementos do conceito acima mencionado quando se está diante de um caso de pornô de vingança. Existe o dano emocional, a humilhação, o constrangimento da mulher ao ter sua intimidade compartilhada nas redes sociais, sendo uma conduta que não encerra ali no ato de divulgação não consensual, mas uma ação que a fere todas as vezes que o conteúdo íntimo é reencaminhado ou revisitado por alguém.

Segundo Risério (2019, p.83), a violência psicológica acaba sendo negligenciada pela sociedade em geral pela ideia deste tipo de violência não ser visível, mas é justamente o fato de afetar as vítimas internamente que faz com que a violência psicológica mereça um amparo mais profundo. Logo, indenizações, mesmo que de grande valor econômico ou até mesmo a

[4] "Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
(...)
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;"

prisão do agressor, podem não ser suficientes para restaurar a extensão do prejuízo causado à vítima.

O fato da violência psicológica ser negligenciada é causador de muitos suicídios após a prática da pornografia de vingança. Segundo dados de pesquisa expostos por De Souza (2020, p.109), cerca de 42% dos casos analisados, a fim de se verificar as consequências para a intimidade da mulher após a exposição, revelam que as vítimas da pornografia de vingança praticam suicídio ou pelo menos tentam tirar a própria vida, sem esquecer de outras consequências como a depressão, o abandono do emprego ou da faculdade e até mesmo a agressão praticada pelos próprios familiares.

Estas consequências revelam o quanto a violência psicológica empregada no ato da pornografia de vingança produz sérios efeitos na vida das vítimas, sendo esta uma situação em que deve haver uma atenção especial até mesmo por parte das autoridades que irão auxiliar no processo de imputação daquele que foi responsável por uma exposição tão cruel.

Ocorre que, além da violência psicológica sofrida pelo compartilhamento do conteúdo íntimo, as vítimas tendem a sofrer essa violência também por parte dos agentes durante a fase investigatória ou processual em busca da punição do agressor, pois a forma como a colheita de prova é feita tende a trazer um novo sofrimento para a vítima. Segundo (SCHLICKMANN; SOUZA; LEAL, 2020, p.3), as vítimas são usadas como "objeto de prova" e acabam por sofrer uma vitimização secundária, pois o modelo de justiça tende a ser agressivo, fazendo perguntas grosseiras e indelicadas, fazendo-as sentirem-se diminuídas e portanto, há uma revitimização.

Deste modo, percebe-se que a conduta da pornografia da vingança está diretamente ligada à violência psicológica, pois põe a vítima em situação de vulnerabilidade social, sendo exposta, julgada como culpada e também a deixa vulnerável na própria busca pela responsabilização do seu ofensor, diante da possibilidade de sofrer um processo de revitimização.

Ademais, compreende-se que o depoimento da vítima é de suma importância para que exista a responsabilização, tanto na esfera cível, como na esfera penal, mas salienta-se que a colheita dessa prova deve ser feita de maneira humanizada, que respeite a dignidade da mulher vítima da pornografia de vingança, com cautela e respeito ao referir-se a tal exposição, sem culpá-la pelo vazamento da sua própria intimidade.

Por outro lado, o lado psicológico afetado com a pornografia de vingança tem recebido um auxílio positivo do próprio meio virtual. Uma rede de apoio às vítimas têm

fortalecido o aumento das denúncias, bem como encorajado as mulheres a seguirem em frente após a exposição, é o chamado ciberfeminismo, conforme Risério (2019, p.109).

3 A CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A criminalização de uma conduta induz a interpretação de que sua tutela não mais pode ser exercida por outros ramos do Direito, pois o Direito Penal é considerado a última ratio, ou seja, o último instrumento a ser utilizado pelo Estado a fim de punir determinada conduta.

Neste sentido, quando a pornografia de vingança passa a ser identificada como crime, possuindo todos os elementos necessários à sua classificação como um tipo penal, compreende-se que o legislador entendeu que essa conduta é de tamanha gravidade, a ponto de não considerar eficaz outras consequências impostas por outras áreas do Direito, como a cível, trabalhista, administrativa, entre outras. Portanto, a gravidade da lesão causada exige uma punição mais severa, recorrendo-se ao Direito Penal.

Antes de ser criminalizada, a pornografia de vingança passou pelo Poder Legislativo através de alguns projetos de lei que não foram aprovados, por exemplo o Projeto de Lei nº 5.555 de 2013, que visava conforme BUZZI (2015, p.83) alterar a Lei Maria da Penha para criar mecanismos de proteção à intimidade da mulher na internet. Este projeto foi proposto pelo Deputado João Arruda do PMDB/PR, mas conforme Buzzi (2015, p.84) o fato da conduta ser entendida como uma forma de violência psicológica já englobada na Lei Maria da Penha, pode ter feito com que a alteração fosse considerada desnecessária.

Além deste projeto, houve outro proposto pelo Deputado Romário Faria do PSB/RJ, Projeto de Lei nº 6.630 de 2013, que diferente do citado anteriormente, visava criar um tipo penal alterando o Decreto nº 2.848/40 (Código Penal) e não alterando a Lei Maria da Penha, de acordo com Buzzi (2015, p.85). Tal projeto pretendia, então, tipificar a conduta de divulgar material íntimo sem autorização.

Nestes termos, percebe-se que antes de haver a efetiva criminalização da pornografia de vingança, várias tentativas de tutelar o bem jurídico ferido através deste ato foram realizadas, sendo pertinente a análise da legislação existente à época para exercer a proteção quanto à exposição na internet.

3.1 LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CRIMINALIZAÇÃO

Quando se discute a criminalização do pornô de vingança, é necessário analisar quais os diplomas legais que exerciam a tutela do bem jurídico lesado por esta conduta antes de ser constituída como crime. Para tanto, existem tanto convenções no âmbito internacional, como leis nacionais que buscam acompanhar a evolução da violência de gênero para o ciberespaço, a fim de conter o pornô de vingança que cresceu com o crescimento das redes sociais.

No tocante ao arcabouço legislativo pertinente ao tema da violência contra a mulher, observa-se que no âmbito internacional existem algumas convenções destinadas a proteger as mulheres de tais violências, especialmente a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979 (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994 (Convenção de Belém do Pará). Ambas as convenções, entendem a violência contra a mulher como qualquer ato que cause dano físico, moral ou psíquico em decorrência do gênero, logo, abrangem a pornografia de vingança, apesar de terem sido ratificadas pelo Brasil quando a conduta ainda não havia sido criminalizada e era pouco conhecida.

No que tange à legislação em âmbito nacional destaca-se a proteção à intimidade e à vida privada estabelecida na Carta Magna, no art.5º, X, elencada no rol de direitos e garantias fundamentais. Além disso, algumas leis foram criadas na tentativa de conter delitos virtuais, como a Lei Carolina Dieckmann nº 12.737 de 2012, o Marco Civil da Internet nº 12.965 de 2014, que não trataram propriamente sobre delitos sexuais na internet, mas abriram o caminho para a criminalização da pornografia de vingança em 2018.

A Lei Carolina Dieckmann recebeu este nome devido ao fato ocorrido em 2012, quando a atriz teve fotos íntimas vazadas nas redes sociais. Segundo dados da Folha de São Paulo à época, as fotos vazadas na internet tiveram cerca de 8 milhões de acessos em apenas 5 dias, sendo esta estimativa um alerta sobre como é preciso saber proteger os arquivos mais íntimos, conforme pesquisa da ONG Safernet divulgada à Folha, (ROMANI, 2012).

A partir disso, a repercussão do caso gerou alterações significativas no Código Penal, sendo introduzidos os artigos 154-A, 154-B, bem como alterando os artigos 266 e 298, que tratam, respectivamente, sobre invasão de dispositivo informático a fim de obter ou adulterar informações sem consentimento, também da ação penal privada como própria para processar e julgar estes delitos, salvo sendo vítima a Administração Pública, além de tratar acerca da perturbação do serviço informático e da falsificação de cartão.

O importante a se destacar aqui é que apesar da referida lei ser um avanço, apenas ela não foi eficiente em acabar com o histórico de casos de pornografia de vingança, especialmente por não tratar propriamente sobre ela, conforme aponta Almeida (2020, p.10),

esta não é a legislação mais adequada para esses casos, pois não faz qualquer referência específica ao vazamento do conteúdo íntimo, o que acabava por minimizar a lesão sofrida.

Uma outra legislação que visa regular o uso da internet, bem como a responsabilidade de certas condutas praticadas nas redes, é a Lei nº 12.965 de 2014 ou Marco Civil da Internet. Este dispositivo legal foi importante para estabelecer os princípios, direitos e deveres relacionados ao uso da internet no Brasil, pois antes dela não haviam tais diretrizes.

A relação da referida lei relação com a pornografia de vingança pode ser apontada pelo disposto no art.21, pois este irá responsabilizar de forma subsidiária o provedor de aplicações da internet que disponibilize conteúdo que viole a intimidade diante da divulgação sem autorização, após o recebimento de notificação pelo participante.

Desta forma, o Marco Civil da Internet foi a legislação responsável por dar as vítimas a segurança de que suas imagens ou vídeos íntimos divulgados sem o consentimento poderiam ser retirados das redes sociais, responsabilizando aquele que permitiu a vinculação deste tipo de conteúdo em sites e deixou de realizar a retirada conforme foi informado pela vítima ou seu representante.

3.2 INSERÇÃO DOS ARTIGOS 216-B e 218-C NO CÓDIGO PENAL

No ano de 2018, duas leis foram responsáveis por criminalizar a pornografia de vingança. Primeiramente, a Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018 incluiu no Código Penal o art. 218-C, que criminaliza a divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia divulgada sem autorização, *in verbis*:

> Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Neste sentido, compreende-se que para além de proteger o vulnerável, este dispositivo incluído, que encontra-se no Título dos Crimes contra a Dignidade Sexual do Código Penal,

busca conter a pornografia de vingança ao proibir o compartilhamento não consensual de cena de sexo ou nudez.

A mesma lei introduziu na Lei Maria da Penha nº 11.340 de 2006, o art.7, II, que define a violência psicológica, já analisada nesta pesquisa, refletindo o tipo de lesão sofrida através do pornô de vingança. Essa alteração destinada a tal conduta, segundo Risério (2019, p.77) incentiva a atenção social quanto à divulgação do material íntimo.

Ainda em 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.772 no dia 19 dezembro, que inseriu no Código Penal o art. 216-B, a fim de criminalizar o registro não consentido de qualquer intimidade sexual, in verbis:

> Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.
>
> Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo."

Salienta que o referido dispositivo legal também busca influenciar diretamente na contenção da pornografia de vingança, tendo em vista que através dos registros não autorizados da intimidade sexual, tanto pode haver uma divulgação posterior no meio virtual, bem como o material pode servir como objeto de chantagem para ameaçar a exposição da vítima.

Sobre o art.216-B do Código Penal, Risério (2019, p.80) analisa que a pena estabelecida de seis meses a um ano configura um crime de menor potencial ofensivo, o que autoriza a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, mas enquadrando-se no conceito de violência psicológica no âmbito da Lei Maria da Penha, tais institutos não podem ser aplicados neste contexto por proibição expressa do art.41 da referida lei.

Ao comparar os artigos 216-B e 218-C do Código Penal, Risério (2019, p.81) considera que o legislador reputou a conduta de divulgar, expressa no art.218-C, como mais gravosa do que a de registrar do art. 216-B, diante da diferença da pena imposta para ambas.

3.2.1 Sujeito Ativo e Passivo do Tipo Penal

Em uma análise dogmática penal, é importante identificar o sujeito ativo e passivo dos tipos penais previstos nos artigos 216-B e 218-C do Código Penal. Acerca do sujeito ativo no art. 216-B do Código Penal, observa-se que este é aquele responsável por produzir, filmar, registrar ou fotografar qualquer cena ou ato de caráter íntimo sem autorização da pessoa presente em tal registro. Deste modo, qualquer que seja o verbo praticado dentre os mencionados, o sujeito ativo estará a praticar o tipo penal.

Do mesmo modo, sobre o art. 218-C do Código Penal, o sujeito ativo é aquele que oferecer, trocar, disponibilizar, vender ou expor à venda, transmitir, publicar, divulgar, por qualquer meio, cena de estupro ou estupro de vulnerável, bem como, cena de nudez, sexo ou pornografia sem o consentimento da vítima. Nestes termos, o enfoque do presente trabalho encontra-se na segunda parte do dispositivo, que se destina a criminalizar a pornografia de vingança.

Além disto, em ambos os tipos, mesmo que mais de um verbo seja praticado, o sujeito ativo estará incorrendo apenas uma vez no delito, pois na mesma situação fática pratica mais uma ação contida no tipo, sendo este é um tipo penal misto alternativo, segundo Cunha (2018, p.7).

Diante do exame da questão estrutural da sociedade brasileira e da dominação masculina constituída como a ordem natural das coisas, compreende-se que o sujeito ativo que mais incorre neste delito é o homem. Além disso, conforme a facilidade dos jovens em lidar com as tecnologias empregadas para o uso das redes sociais, entende-se que estes praticam de forma mais recorrente o pornô de vingança.

Neste sentido, concorda Risério (2019, p.27) quando menciona que os casos que mais ganharam repercussão na mídia foram de jovens e isto está diretamente ligado ao fato de que essa geração tem mais familiaridade com a internet, pois desde cedo sua educação envolve as tecnologias do ciberespaço. Portanto, estão mais influenciados pela superexposição gerada pelas redes sociais.

À respeito do sujeito passivo, em ambos os tipos penais mencionados, repara-se que a vítima é na grande maioria das vezes a mulher, ratificando a evolução negativa da violência contra a mulher para o meio virtual. Ainda, De Souza (2020, p.106) comprova em sua pesquisa que a maioria das vítimas são realmente mulheres, sendo 42% jovens de 12 a 17 anos dentre os casos analisados por ela.

3.2.2 Dolo Exigido na Consumação do delito e Ação Penal Cabível

Quanto ao dolo exigido para a consumação dos delitos previstos no art. 216-B e 218-C do Código Penal, entende-se que o dolo direto é necessário para que haja a consumação tanto de registrar como de divulgar o conteúdo de nudez ou ato sexual sem consentimento.

O dolo é um dos elementos subjetivos da conduta. No caso dos referidos crimes, a conduta é comissiva, pois exige ação do sujeito passivo. Já o elemento subjetivo encontra-se na vontade que determina o cometimento do ilícito penal e nos casos de pornografia de vingança, este elemento é o dolo, não havendo previsão de modalidade culposa para esses delitos.

Ao compreender o dolo direto, analisa-se que para a pornografia de vingança ser cometida existe a vontade consciente e livre do autor do crime para cometê-lo. Neste contexto, o indivíduo simplesmente deseja realizar o resultado consistente no registro ou na divulgação do conteúdo íntimo de forma não consensual.

Para o caso de cometimento tanto da ação de registrar como da ação de divulgação, compreende-se que se está diante da ocorrência do concurso material de crimes, conforme aponta Cunha (2018, p.8), pois são dois tipos penais distintos, havendo como separar o dolo de registrar e o dolo de divulgar. Portanto, se encaixa no que diz o art. 69 do Código Penal, visto que existe mais de uma conduta e mais de um resultado, aplicando-se as penas de forma cumulativa.

No que concerne à modalidade da ação penal cabível nos crimes descritos no art. 216-B e 218-C do Código Penal, observa-se que a Lei nº 13.718/18 incluiu no referido no diploma legal o art.225, determinando que os capítulos de crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra o vulnerável se procedem mediante Ação Penal Pública Incondicionada.

Uma análise destes capítulos do Código Penal permite perceber que o art. 216-B encontra-se no capítulo da exposição sexual. Contudo, o fato de não haver previsão expressa no art. 225 do Código Penal sobre a Ação Penal cabível ser Pública Incondicionada, não altera esta condição diante da previsão do art. 100 da mesma legislação, que prevê que a ação será pública, salvo quando a lei dispuser de outra forma.

3.3 IMPACTOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Diante dos aspectos discutidos, cabe realizar o exame dos impactos causados pela criminalização da conduta da pornografia da vingança. Para isso, observar o que tem sido

decidido em situações deste tipo nos Tribunais do país irão demonstrar como tem sido a aplicação da nova legislação.

Um julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, processo nº 1060012-22.2021.8.26.0100, publicado em 28 de abril de 2022, de relatoria do Desembargador Salles Rossi, demonstrou a aplicação da responsabilidade civil ao dono de um blog que teve fotos íntimas da vítima vinculadas por um terceiro em sua página, mas mesmo após três notificações, este não havia retirado as imagens da vítima do site. Em sede de apelação cível, o Tribunal majorou o dano moral de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R$30.000,00 (trinta mil reais).

Nestas circunstâncias, observa-se que legislação cível foi aplicada mesmo após a criminalização da pornografia de vingança, mas com a justificativa de que o caso havia ocorrido em 2010, não havendo como a lei penal retroagir para de maneira maléfica. Contudo, observa-se neste julgado que o quantum indenizatório já foi maior em relação ao julgado demonstrado anteriormente nesta pesquisa.

No que concerne à aplicação da inovação legal na seara penal, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgou a Apelação nº 5047558-67.2020.8.24.0023, acórdão publicado em 29 de julho de 2021, no sentido de manter a sentença que condenou o acusado pelos crimes, ameaça, violação de domicílio e pornografia de vingança, atendendo o pleito do Ministério Público de forma parcial para reconhecer a autoria e materialidade do delito de descumprimento de medida protetiva.

No referido processo, percebe-se que a sentença considerou a divulgação não consensual de conteúdo íntimo como causadora de abalo psicológico à vítima, bem como as mensagens que vinha recebendo para coagi-la a pedir pela revogação das medidas protetivas.

Acerca de decisões dos Tribunais Superiores, observa-se o Habeas Corpus nº 686373-RJ, denegado em decisão monocrática pelo Ministro Rogério Schietti Cruz do Superior Tribunal de Justiça no dia 28/10/2021, pois levou em consideração que a sentença que condenou o acusado pelos delitos do art. 158 e 218-C do Código Penal, extorsão e pornografia de vingança em concurso material, não estava inidônea como apontava o impetrante.

Perante às decisões citadas, nota-se que a jurisprudência pátria está evoluindo no sentido de aplicar a recente criminalização da pornografia de vingança, especialmente considerando que era mais comum aplicar indenização moral no âmbito cível ou tipificar tal conduta como um crime contra a honra, hipóteses que ainda podem ser aplicadas em conjunto com o novo tipo penal.

Ocorre que, apesar da criminalização visar conter o pornô de vingança, esta ainda é uma conduta que continua a acontecer, ocasionando a reflexão sobre ter sido uma medida eficaz ou não para reprimir a violência de gênero.

Algumas reportagens nos jornais do país são provas disso, por exemplo, um caso recente foi divulgado no site da Globo, no programa Bom Dia Vanguarda em 27 de maio de 2022, onde uma mulher teve fotos íntimas expostas por cerca de um ano na cidade de Caraguatatuba em São Paulo e o fato do ofensor usar vários perfis falsos estava dificultando a comprovação de sua autoria, (G1, 2022).

Ante às situações examinadas, infere-se que apesar da inovação legislativa ser uma tentativa para reduzir a pornografia de vingança, esta não foi uma solução capaz de inibir totalmente a prática de tal conduta, logo, concorda-se com Zaffaroni (1998) no sentido de que a crescente legislação penal ocorrida por conta dos discursos de emergência geram o excesso legislativo que visa dar a sociedade uma ideia de que o problema criminalizado está resolvido. Assim, o que tem sido notado é que o Direito Penal é usado pelo legislador como uma resposta rápida aos anseios sociais, mas esta resposta abre lacunas e acaba desconsiderando a questão estrutural que está diretamente ligada à violência de gênero no caso da pornografia de vingança.

CONCLUSÃO

Diante da reflexão traçada no presente trabalho, conclui-se que a violência de gênero é fruto das raízes da sociedade brasileira e a pornografia de vingança é um instrumento utilizado a favor de tal violência, que funciona como um mecanismo de dominação masculina em face das mulheres. Contudo, percebe-se que a criminalização desta conduta visa conter a violência, mas assim como outras leis que buscam desestimular condutas violentas contra a mulher, esta não fez o problema sumir da sociedade.

Primeiramente, confirmou-se que a estrutura sob a qual o Brasil foi construído influenciou diretamente para que houvesse uma hierarquia entre os gêneros. A forma como meninos e meninas são criados demonstra que o meio social tende a valorizar a masculinidade, reforçando o androcentrismo. Assim, as violências cometidas contra a mulher podem passar despercebidas ou até podem ser vistas como naturais.

Depois, a observação sobre o aumento da influência da tecnologia na vida das pessoas com a relativização da intimidade e a cultura da superexposição nas redes sociais, demonstrou

como a violência de gênero foi capaz de evoluir para o mundo digital. Neste ponto, confirma-se que a pornografia de vingança é utilizada como mais um instrumento à serviço da propagação da violência contra a mulher, tendo em vista que utiliza-se da divulgação de conteúdo íntimo de forma não consesual para desmoralizar a mulher, violando sua autonomia quanto ao próprio corpo.

Entendendo a pornografia de vingança, percebeu-se que esta inclui-se na esfera da violência psicológica, considerando os danos emocionais graves sofridos pelas vítimas. Ainda, além do dano sofrido pela divulgação do conteúdo íntimo, o fato de a vítima ser utilizada como objeto de prova neste delito faz com que sofra mais uma vez o abalo emocional, passando por um processo de revitimização.

Neste aspecto, é questionável se a estrutura do Poder Judiciário possuindo uma maioria de homens é suficiente para dar às mulheres a assistência necessária diante da gravidade da pornografia de vingança, especialmente reconhecendo que violência de gênero está entranhada na estrutura e nas instituições sociais.

Da criminalização da pornografia de vingança, analisa-se que tornar esta conduta um tipo penal pode ajudar a intimidar o agressor. Contudo, a jurisprudência ainda está evoluindo para aplicar o crime previsto nos artigos 216-B e 218-C do Código Penal, visto que foram inseridos recentemente, em 2018.

O que não se pode deixar de observar é que casos de pornografia de vingança continuam a serem noticiados corriqueiramente, demonstrando que mera criminalização não tem como conter o problema totalmente. Apesar da criminalização não ter por objeto um novo bem jurídico, a violação da dignidade sexual na internet não tem as mesmas consequências de outros delitos comuns, tendo em vista a grande capacidade de compartilhamento.

A contenção desta forma de violência está além de torná-la uma conduta de responsabilidade do sistema de justiça penal, deve envolver debates acerca da própria formação estrutural da sociedade, bem como políticas públicas sobre gênero e educação sexual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Julie Anne Lopes. **Análise dos impactos da inserção dos artigos 216-B e 218-C do Código Penal no direito brasileiro e a pornografia de vingança**. Salvador, 2020. Disponível em: < https://julielopes.jusbrasil.com.br/artigos/858970811/analise-dos-impactos-da-insercao-dos-artigos-216-b-e-218-c-no-codigo-penal-e-a-pornografia-de-vinganca-como-forma-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 04 abr. 2022.

Atlas da Violência. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: A experiência vivida. 2.ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1949.

BÍBLIA, Português. A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969. Disponível em: <https://biblia.sbb.org.br/a-biblia-em-portugues/joao-ferreira-de-almeida>. Acesso em 10 abr. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL, Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 10 abr. 2022.

BRASIL, Decreto n° 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL, Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. *Habeas-corpus*. Decisão Monocrática. Habeas-corpus n. 686373. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Y D C D A C. Corréu: RCP. Interessado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 26 de outubro de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 0247819-75.2019.8.21.7000. Relator: Eduardo Kraemer. Rio Grande do Sul, 21 de janeiro de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 5047558-67.2020.8.24.0023. Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Santa Catarina, 29 de julho de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1060012-22.2021.8.26.0100. Relator: Salles Rossi. São Paulo, 28 de abril de 2022.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

CHAUÍ, Marilena. A não-violência do brasileiro, um mito interessantíssimo. **Almanaque: Cadernos de Literatura e Ensaio**, São Paulo, n. 11, p.16-24, 1980.

CUNHA, Rogério Sanches. **Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar), 13.771/18 (feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual)**. Salvador, 2018. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/416cc1c6a6b29df0ad327918a8502593.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

GÊNERO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: < https://www.dicio.com.br/genero/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Polícia investiga caso de 'pornografia de vingança' em Caraguatatuba. Globoplay. 27 mai. 2022. 4 min. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/10613696/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SCHLICKMANN, Morgana Heidemann; SOUZA, Klauss Corrêa de; LEAL, Fábio Gesser. Oitiva de Vítimas Adultas: Ampliando a Perspectiva de Incidência da Lei da Escuta Protegida

nos Crimes Que Envolvem Violência Sexual. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v.8, n.1, p.343, 2020.

SHIGUNOV NETO, Alexandre; MACIEL, Lizete Shizue Bomura. O ensino jesuítico no período colonial brasileiro: algumas discussões. **Educar em revista**, p.169-189, 2008.

SOUZA, Luiza Catarina Sobreira de; et al. "Pornografia de Vingança": Uma análise acerca das consequências da violência psicológica para a intimidade da mulher. **Interfaces Científicas-Direito**, v.8, n.2, p.103-116, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. La creciente Legislación Penal y los Discursos de Emergencia. Teorías Actuales en el Derecho Penal. **Editorial Ad-Hoc**, Argentina, p.613-620, 1998.

RELATÓRIO ANTIPLÁGIO

Resumo

[1,74%] institutomariadapenha…
[1,17%] tjdft.jus.br/institucional…
[0,84%] stj.jus.br/docs_interne…
[0,82%] estrategiaconcursos.c…
[0,56%] enciclopediajuridica.p…
[0,38%] bbc.com/portuguese/g…
[0,32%] planalto.gov.br/ccivil_…
[0,29%] en.wikipedia.org/wiki/…
[0,27%] planalto.gov.br/ccivil_…
[0,07%] assisemendes.com.br…

Arquivo de entrada: TCC (Vitoria Laranjeira).pdf (7785 termos)

Arquivo encontrado	Qtd. de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/lei-11340-2…	3699	197	1,74	Visualizar
tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/dir…	1449	107	1,17	Visualizar
stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas…				